PROCESSO TC/000461/2017
ORIGEM: Fundo Municipal de Educação de Poço Verde
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração
INTERESSADO: Paulo Roberto Caduda Santos
ADVOGADO (A): Não há
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 598/2021
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

ACÓRDÃO TC Nº 524 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 30694 – Segunda Câmara. Conclusão: 1) pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo não provimento mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Paulo Roberto Caduda Santos, ex-secretário municipal, em face da Decisão TC nº 30694 – Segunda Câmara, realizada na sessão do dia 12 de abril de 2017, prolatada nos autos do Processo TC/002099/2016 (fls. 81/84), o qual teve como relator o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e julgou pela legalidade da multa aplicada de responsabilidade do gestor e juntada de cópia da Decisão ao processo das contas anuais do Fundo Municipal de Educação de Poço Verde, referente ao exercício de 2013.

Em suas razões de recurso (fls. 5/10), inicialmente, o recorrente alega que somente 3 anos, 1 mês e 4 dias após o prazo concedido para o pagamento voluntário da obrigação, é que o Tribunal de Contas buscou dar prosseguimento aos procedimentos para a cobrança da penalidade administrativa, e que deve ser conhecida a prescrição ainda na esfera administrativa, evitando que atos administrativos sejam apreciados e revistos pelo judiciário.

No item III (fls. 8/10), do contraditório e da ampla defesa, o interessado argumenta que acaso não seja reconhecida a prescrição intercorrente, que está Corte de Contas acate a nulidade do auto de infração e consequentemente o seu arquivamento, posto que, o Corregedor-Geral vem lavrando as multas sem que a parte tenha chance de defesa.

Por todo o exposto requer que seja reconhecida a prescrição intercorrente prevista no §1º, do art. 1º, da Lei Federal nº 9.873/99, extinguindo a lide com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil. O ex-gestor deseja que seja

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2022 08:12:28
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 08/02/2022 09:10:19
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 08/02/2022 10:05:52

excluída a multa administrativa no valor R$ 1.240,67 (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), em face da comprovada prescrição da pretensão punitiva, procedendo-se, por fim, com o arquivamento dos autos processuais, por ser o pedido cabível à espécie.

Finalmente, o ex-secretário pretende ser intimado conforme previsto no art. 175 do Regimento Interno desta Corte, para que caso entenda necessário, utilizando-se do Princípio Adjetivo Processual da Oralidade, como forma de exercer o Direito Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório.

Consta dos autos o Parecer de Análise de Admissibilidade n° 809/2017 (fls. 27/29), recomendando a admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração, nos termos da fundamentação exposta e do art. 195, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Ato contínuo, a Coordenadoria Jurídica remeteu para Presidência desta Corte de Contas o Protocolo TC/089324/2017 e o seu entendimento para análise e providências (fl. 30), sendo o mesmo admitido, autuado e distribuído como Recurso de Reconsideração, como demonstrado na fl. 31.

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer Jurídico nº 424/2020 (fls. 36/40), sugeriu o provimento do presente recurso em razão da ocorrência da prescrição punitiva, em sua modalidade intercorrente, sobre a pretensão desta Corte de Contas em multar o senhor Paulo Roberto Caduda Santos, sugerindo-se o posterior arquivamento do presente expediente.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 598/2021 do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello (fls. 44/45), opinou no sentido da admissibilidade, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

A Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho incluiu Despacho nº 988/2021 (fl. 46), determinando o envio dos autos para o gabinete da Presidência deste colegiado a fim de determinar a redistribuição do feito a Conselheiro que possua assento na 2ª Câmara.

Por fim, os autos vieram conclusos para o julgamento, sendo a parte interessada notificada através de Mandado de Intimação, em conformidade com o art. 167, II, c/c o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2022 08:12:28
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 08/02/2022 09:10:19
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 08/02/2022 10:05:52

VOTO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Paulo Roberto Caduda Santos, ex-secretário municipal, em face da Decisão TC nº 30694 – Segunda Câmara, realizada na sessão do dia 12 de abril de 2017, prolatada nos autos do Processo TC/002099/2016 (fls. 81/84), o qual teve como relator o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e julgou pela legalidade da multa aplicada de responsabilidade do gestor e juntada de cópia da Decisão ao processo das contas anuais do Fundo Municipal de Educação de Poço Verde, referente ao exercício de 2013.

Da prescrição prevista em Lei Orgânica desta Corte de Contas, verifica-se que as razões recursais da recorrente não se sustentam, dada a constatação de menos de 5 anos para pretensão punitiva desta casa nos feitos de qualquer natureza ao seu cargo, sendo aqui observado o intervalo entre datas da juntada do AR de citação válida da parte interessada (fl.55) e publicação da Decisão que imputou multa no Diário Oficial Eletrônico (fl. 83), conforme art. 69, § 3º, I da Lei Complementar nº 205 de 2011 c/c art. 166 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Quanto à lavratura do auto de infração, não depende de prévia oitiva da responsável, mas, deve existir a ordem de citação para o recolhimento de pagamento da multa aos cofres públicos ou agravar no prazo de dez dias (fl. 54), estando em conformidade com o rito estabelecido no art. 118, § 1º c/c art. 119, I, II, III do Regimento Interno desta Corte de Contas, que satisfaz determinação do art. 65, § 1º da Lei Orgânica deste Tribunal. Logo, resta claro que se a defesa ficou prejudicada foi por ato praticado pelo próprio interessado, que não apresentou Agravo quando houve chance (fl. 67), de acordo com art. 202 do supracitado regime ou até mesmo alguma documentação que provasse o contrário, ou seja, o desfecho pela regularidade da apresentação da documentação obrigatória aqui questionada.

Deste modo, as alegações apresentadas não foram capazes de sanar a falha, mantendo-se, portanto, a multa.

Desta feita, CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído e distribuído de acordo com a Resolução TC nº 285/2013;

CONSIDERANDO o parecer do douto representante do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o voto deste relator;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2022 08:12:28
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 08/02/2022 09:10:19
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 08/02/2022 10:05:52

Assim, diante de toda fundamentação apresentada, que por economia processual passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, e no mérito pelo não provimento, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida.

É o voto.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2022 08:12:28
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 08/02/2022 09:10:19
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 08/02/2022 10:05:52

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, realizada no dia 1º de dezembro de 2021, acordaram pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, e no mérito pelo não provimento, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente em exercício), Ulices de Andrade Filho, bem como a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **09 de fevereiro de 2022.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2022 08:12:28
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 08/02/2022 09:10:19
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2022 10:05:52